



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 17658/20**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Exercício: 2020

Denunciado: Paulo Dalia Teixeira (ex-Prefeito)

Denunciante: Flavio Romero de Moraes Maroja Guedes

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA – Conhecimento e Improcedência. Comunicação. Arquivamento.**

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00041/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 17658/20, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Flavio Romero de Moraes Maroja Guedes, em face da Prefeitura Municipal de Juripiranga, exercício 2020, relatando suposta ausência de transparência na utilização do valor de R\$ 3.468.883,54 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais e oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) creditados de março a setembro de 2020 em favor do município de Juripiranga e destinados ao combate da COVID 19, uma vez que foi publicado no site oficial da municipalidade apenas a utilização de R\$ 837.892,07 (oitocentos e trinta e sete mil reais e oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos)., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. CONHECER a presente Denúncia, bem como DECLARAR pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de janeiro de 2022**



## PROCESSO TC nº 17658/20

### **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 17658/20 trata de denúncia apresentada pelo Sr. Flavio Romero de Moraes Maroja Guedes, em face da Prefeitura Municipal de Juripiranga, exercício 2020, relatando suposta ausência de transparência na utilização do valor de R\$ 3.468.883,54 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil reais e oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) creditados de março a setembro de 2020 em favor do município de Juripiranga e destinados ao combate da COVID 19, uma vez que foi publicado no site oficial da municipalidade apenas a utilização de R\$ 837.892,07 (oitocentos e trinta e sete mil reais e oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos).

O órgão técnico, às fls. 46/55, após análise da documentação enviada, conclui pela procedência parcial da denúncia, destacando as seguintes eivas:

- Inobservância das exigências inscritas no art. 4º, § 2º da Lei nº 13.979/20, no tocante à publicidade dos gastos públicos destinados ao enfrentamento da COVID-19 (Responsabilidade do Sr. Paulo Dalia Teixeira);
- Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados ações de saúde e assistência social no enfrentamento aos efeitos provocados pela Covid-19, no valor de R\$ 25.928,22, originários dos repasses realizados por força do Art. 5º, I da LC nº 173/2020, contrariando o art. 8º, p. Único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Responsabilidade do Sr. Paulo Dalia Teixeira e da Srª Davalci Maria Pereira).

Citados eletronicamente, a Srª Dalvaci Maria Pereira e o Sr. Paulo Dalia Teixeira, então gestora do Fundo Municipal de Saúde e Prefeito de Juripiranga, respectivamente, apenas o Prefeito apresenta defesa (Doc. TC nº 48332/21).

Em sede de relatório de análise de defesa, fls. 90/97, o órgão técnico entende sanadas as eivas detectadas e conclui pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, às fls. 100/102, escrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugna pela "improcedência da presente denúncia, com subsequente arquivamento dos presentes autos".

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos e considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo(a):

1. CONHECIMENTO da presente Denúncia, bem como pela sua IMPROCEDÊNCIA;
2. COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e denunciado acerca do resultado deste julgamento;
3. ARQUIVAMENTO dos autos.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 17658/20**

É o voto.

**João Pessoa, 25 de janeiro de 2022**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 17:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 14:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 15:56



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO